

Acórdão: 976/00/4ª
Impugnação: 40.10100287-31
Impugnante: Indusmáquinas Indústria e Comércio de Máquinas para Panificação Ltda
PTA/AI: 02.000120469-00
Inscrição Estadual: 067.669115.00-81 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida. Não sendo comprovada a entrada dos bens autuados e, em consequência, que a operação se tratava de saída de mercadorias usadas, abrigada pela redução da base de cálculo prevista no art. 71, inciso III do RICMS/91, reputa-se indevida a utilização do benefício. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 000224, de emissão da Autuada em 07/12/95, com destaque do ICMS a menor, vez que foi utilizada a redução indevida da base de cálculo do imposto prevista no art. 71-III “a” do RICMS/91, vez que, conforme aduz o Fisco, se tratava de mercadorias recondicionadas, enquadrando-se no disposto no art. 5º-II “e” do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 e 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24 a 27.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 30, a fim de que o contribuinte acoste aos autos, cópia da nota fiscal de entrada da máquina objeto da autuação em seu estabelecimento, e, apesar de regularmente intimado, a Autuada nada manifesta.

DECISÃO

A declaração no corpo do documento fiscal de fls. 03 de que se trata de mercadoria recondicionada, por si só, não caracteriza, “data venia”, a execução de uma industrialização de molde a afastar a operação da redução da base de cálculo prevista no artigo 71, inciso III, alínea “b” do RICMS/91. Exatamente por isso é que a Câmara

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exarou despacho interlocutório às fls. 30, a fim de que o contribuinte comprovasse a entrada do bem usado em seu estabelecimento, mediante documento fiscal hábil, nos termos do § 1º, inciso 1 do mesmo artigo.

Entretanto, o contribuinte não logrou atender ao requerido pela Câmara, deixando de se manifestar, apesar de regularmente intimado (fls 32).

Nestas circunstâncias, não há como acatar a impugnação apresentada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 27/06/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

LLP/